

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

* Conscientes de que en la República de Brasil se está celebrando una Asamblea Nacional Constituyente para darse una nueva Constitución, misma que no ha concluido sus trabajos, en este volumen se transcribe el texto constitucional aún vigente y como un documento más, aquí presentamos el Proyecto de Constitución elaborado por la Comisión de Sistematización de la propia Asamblea Nacional Constituyente, que data de noviembre de 1987.

En nuestro proyecto editorial se había trabajado sobre el Anteproyecto Constitucional de la Comisión Provisional de Estudios Constitucionales, publicado el 24 de septiembre de 1986.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (A)

DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: CONSTITUINTE ALFONSO ARINOS
Relator: CONSTITUINTE BERNARDO CABRAL

PREÂMBULO

Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que tais objetivos só podem ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente, nos casos previstos nesta Constituição, ou por intermédio de representantes eleitos.

ARTIGO 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ARTIGO 3º São objetivos fundamentais do Estado:

- I. garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;
- II. erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- III. promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.

ARTIGO 4º O Brasil fundamenta suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade.

ARTIGO 5º O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Individuais e coletivos

ARTIGO 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

§ 1º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

§ 3º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

§ 4º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

§ 6º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.

§ 7º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

§ 8º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática de tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem.

§ 9º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

§ 10. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 11. A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial e flagrante delito ou para prestar socorro.

§ 12. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.

§ 13. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

§ 14. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

§ 15. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 16. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição do responsáveis.

§ 17. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 18. Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.

§ 19. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

§ 20. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 21. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão

ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 22. A lei assegurará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- I. privação da liberdade;
- II. perda de bens;
- III. multa;
- IV. prestação social alternativa;
- V. suspensão ou interdição de direitos.

§ 23. Não haverá pena de morte nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

§ 24. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

§ 25. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 26. É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral; às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado.

§ 27. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.

§ 28. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, inclusive o de tributos recolhidos ou descontados de terceiros.

§ 29. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.

§ 30. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

§ 31. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção, nos termos da lei, às participações individuais em

obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

§ 32. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.

§ 33. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 34. É a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos em qualquer instância.

§ 35. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.

§ 36. Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

§ 37. Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas.

§ 38. A propriedade privada é protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 39. A propriedade rural de até vinte e cinco hectares, desde que trabalhada por uma família, não pode ser objeto de penhora, para pagamento de quaisquer débitos.

§ 40. É garantido o direito de herança.

§ 41. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§ 42. É livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, será prestada mediante solicitação do interessado.

§ 43. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade somente quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

§ 44. É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar. A fundação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

§ 45. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

§ 46. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

§ 47. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

§ 48. Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 49. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

§ 50. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

§ 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

§ 52. Conceder-se-á “habeas-data”:

I. para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências relativas à sua pessoa, pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial, bem como dos fins a que se destinam;

II. para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

§ 53. Qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor. O autor da ação é isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé.

§ 54. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 55. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato que, por ação ou omissão, fira preceito desta Constituição.

§ 56. As ações previstas nos §§ 48 e 52 são gratuitas.

§ 57. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

§ 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

§ 59. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos atos internacionais de que o País seja signatário.

§ 60. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

ARTIGO 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I. garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em:

a) contrato a termo, nas condições e prazos da lei;

b) falta grave, assim conceituada em lei;

c) justa causa, baseada em fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;

II. seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III. fundo de garantia do tempo de serviço;

IV. salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V. piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI. irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII. salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII. décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria em dezembro de cada ano;

IX. salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X. participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI. salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII. jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XIV. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XV. remuneração em dobro do serviço extraordinário;

XVI. gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;

XVII. licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de cento e vinte dias;

XVIII. aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;

XIX. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX. adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI. aposentadoria;

XXII. assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade;

XXIII. reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XXIV. participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação;

XXV. seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXVI. não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação;

XXVII. proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;

XXVIII. proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

XXIX. igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2º É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3º É proibida a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

ARTIGO 8º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos

os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVIII e XXI do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.

ARTIGO 9º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social a través da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, podendo equiparar-se ao segurado autônomo, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

ARTIGO 10. É livre a associação profissional ou sindical.

§ 1º É vedada ao Poder Público a interferência ou intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

§ 3º A entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.

§ 4º A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical.

§ 5º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

§ 6º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

§ 8º Os aposentados terão direito a votar e ser votados nas organizações sindicais.

ARTIGO 11. É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito dos interesses que deverão por meio dela defender.

§ 1º Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

ARTIGO 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores em todos os órgãos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

ARTIGO 13. As empresas de mais de cinquenta empregados reservarão pelo menos dez por cento dos cargos de seus quadros de pessoal efetivo para preenchimento por maiores de quarenta e cinco anos.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

ARTIGO 14. São brasileiros:

I. natos:

a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;

II. naturalizados: os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado, além dos integrantes da carreira diplomática e da militar.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I. aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;

II. tiver cancelada, em processo que à lei estabeleça, sua naturalização por sentença judicial, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

ARTIGO 15. A língua nacional é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLITICOS

ARTIGO 16. O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto, com igual valor para todos.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta e os menores a partir de dezesseis anos.

§ 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira, a cidadania, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito, e idade mínima, completada até a data-limite para os respectivos registros, conforme a seguir discriminado:

I. Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos;

II. Governador de Estado: trinta anos;

III. Prefeito: vinte e cinco anos;

IV. Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os que não tenham completado dezoito anos na data da eleição.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeito e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 8º São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

§ 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

ARTIGO 17. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:

I. Cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;

II. incapacidade civil absoluta;

III. condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.

ARTIGO 18. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 19. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes itens:

I. caráter nacional;

II. proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III. prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;

IV. funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei;

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos adquirem personalidade jurídica mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ARTIGO 20. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembléias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.

§ 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

ARTIGO 21. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I. adotar religião, subvencioná-la, embaraçar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II. recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

ARTIGO 22. Incluem-se entre os bens da União:

I. as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, às vias de comunicação e à preservação ambiental;

II. os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;

III. as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;

IV. os recursos naturais da plataforma continental;

V. o mar territorial;

VI. os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VII. os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica;

VIII. as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;

IX. o subsolo;

X. as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;

XI. os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais em seus territórios, bem como na plataforma continental e no mar territorial respectivos.

§ 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar.

ARTIGO 23. Compete à União:

I. manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II. declarar a guerra e celebrar a paz;

III. assegurar a defesa nacional;

IV. permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras;

V. decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI. autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII. emitir moeda;

VIII. administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX. elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional;

X. manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI. explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XII. organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII. organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV. organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

XV. exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações;

XVI. conceder anistia;

XVII. planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVIII. instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XIX. instituir o sistema nacional de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;

XX. estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

XXI. executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXII. explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIII. organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei;

XXIV. estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Parágrafo único. O fluxo de dados transfronteira será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

ARTIGO 24. Cabe privativamente à União legislar sobre:

I. direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;

II. direito marítimo, aeronáutico e espacial;

III. desapropriação;

IV. requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

V. águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;

VI. serviço postal;

VII. sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VIII. política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX. diretrizes da política nacional de transportes;

X. regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI. trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;

XII. jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII. nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV. populações indígenas;

XV. emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI. condições para o exercício de profissões;

XVII. organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;

XVIII. sistema estadístico e sistema cartográfico nacionais;

XIX. sistemas de poupança, consórcios e sorteios;

XX. normas gerais de organização, garantias e condições de convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXI. competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXII. seguridade social;

XXIII. diretrizes e bases da educação nacional;

XXIV. registro público e serviços notariais;

XXV. atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVI. normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;

XXVII. defesa territorial, defesa aeroespacial e defesa civil.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, desde que não causem risco à soberania e unidade nacionais.

ARTIGO 25. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II. cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

IX. implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento;

X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

ARTIGO 26. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I. direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico;

II. orçamento;

III. juntas comerciais;

IV. custas dos serviços forenses;

V. produção e consumo;

VI. florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII. proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX. educação, cultura, ensino e desporto;

X. criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI. procedimentos em matéria processual;

XII. previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII. assistência judiciária e defensoria pública;

XIV. normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;

XV. direito urbanístico e parcelamento do solo urbano;

XVI. normas de proteção à infância e à juventude;

XVII. organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

ARTIGO 27. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se darão por lei estadual.

ARTIGO 28. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I. as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;

II. as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;

III. as ilhas fluviais e lacustres;

IV. as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V. as terras de extintos aldeamentos indígenas.

ARTIGO 29. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.

ARTIGO 30. O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 91.

ARTIGO 31. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 49.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

ARTIGO 32. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos:

I. eleição do Prefeito e dos Vereadores mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II. inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III. proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

IV. organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V. participação das organizações comunitárias no planejamento municipal;

VI. iniciativa popular no processo legislativo.

ARTIGO 33. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, a trinta e três nos de até cinco milhões e a cinquenta e cinco nos demais casos.

Parágrafo único. O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

ARTIGO 34. O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras do artigo 91, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

ARTIGO 35. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

ARTIGO 36. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual.

ARTIGO 37. Compete aos Municípios:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III. decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V. organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII. promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ARTIGO 38. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Município, ou do Conselho de Contas do Município, onde houver.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

DO DISTRITO FEDERAL

ARTIGO 39. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1º A eleição do Governador, observada a regra do artigo 91, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 29.

§ 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

§ 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Seção II

DOS TERRITÓRIOS

ARTIGO 40. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

ARTIGO 41. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:

- I. manter a integridade nacional;
- II. repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- III. pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV. garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
- V. reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI. promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII. assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, representativa e democrática;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

ARTIGO 42. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I. deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II. não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III. não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV. o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

ARTIGO 43. A decretação da intervenção dependerá:

I. no caso do inciso IV do artigo 41, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II. no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III. de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 41;

IV. de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 41, ou do inciso IV do artigo 42, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.